



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2013. (Do Sr. ASSIS MELO)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 4.597/2012.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência a desapensação do **Projeto de Lei nº 4.597 de 2012**, de minha autoria, que “revoga o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata do Banco de Horas e dá outras providências”, do Projeto de Lei nº 4.653/1994, que “dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais”, bem como do Projeto de Lei nº 3.249/1997, que “estabelece que a quantidade de hora extra a ser compensada não pode exceder no prazo máximo de um ano a contar do final do mês em que foram cumpridas, com diminuição correspondente na jornada normal; findo este prazo ou na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, as horas suplementares não compensadas serão pagas com o acréscimo mínimo de cinquenta por cento sobre a remuneração normal”, eis que não se trata de matérias “análogas, conexas, idênticas ou correlatas”, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento de Projetos de lei ocorre quando as matérias são análogas ou conexas, nos seguintes termos:

art. 139. (...)

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

Apesar de as três proposições se referirem às relações de trabalho, cuidam de matérias diversas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira trata especificamente da vedação do instituto do Banco de Horas no ordenamento jurídico brasileiro, peculiaridade extremamente relevante na seara das questões trabalhistas e que merece apreciação exclusiva por se referir a tema que visa sanar o prejuízo trazido ao trabalhador pela redação do §2º do artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Por outro lado, as demais proposições se ocupam, respectivamente, da fixação da jornada de trabalho em 40 horas semanais e do prazo para compensação da hora extra.

Ou seja, não se trata de matérias análogas ou conexas, sendo o tema do PL de minha autoria mais específico, razão pela qual deve ser desapensado para que sua votação ocorra com a maior celeridade possível.

A apreciação do Projeto de Lei nº 4.597/2012 é urgente, tendo em vista que o mecanismo do Banco de Horas foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro em um momento completamente diferente do que a economia nacional atualmente se encontra, razão pela qual hoje consiste em medida que afronta inclusive a Constituição Federal.

Nesse sentido, falamos de medida extremamente prejudicial aos trabalhadores em geral em razão de os mesmos serem obrigados a trabalhar extraordinariamente sempre que convocados, sem limite semanal de jornada e sem saber, com antecedência, quando receberão seus dias de folga, já que o empregador conta com até um ano de prazo para efetivar a compensação de jornada e não tem a obrigação da contraprestação, razão pela qual imperiosa a apreciação do PL por esta casa no menor prazo possível.

Por tais razões, entendo que se deve a desapensação do Projeto de Lei nº 4.597/2012, de minha autoria, dos Projetos de Lei nº 4.653/1994 e 3.249/1997, de autoria dos Deputados Paulo Paulo Paim e Dércio Knopp, respectivamente.

Sala das Sessões, março de 2013.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS